SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888668 - SP (2020/0037175-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
RECORRIDO	:	NELIS T.M.KASSIS
ADVOGADOS	:	GILSON MARCOS DE LIMA - SP098747
		HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290
		FABIANA FELIPE BELO - SP158773
RECORRIDO	:	JENIFFER SILVESTRE DA SILVA 40506458822
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "CBF". CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIOS DO ART. 210 DA LPI. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *quantum debeatur,* em ação de concorrência desleal, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em violação ao art. 210, da Lei 9.279/96, em virtude de não ter sido definido, na fase de conhecimento, o montante devido.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte admite a sua revisão.

3. No caso, não sendo ínfirma a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52024700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/11/2025 15:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 6fea67ea-09d7-4ce8-af9f-4fadd9e51c45

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52024700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/11/2025 15:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 6fea67ea-09d7-4ce8-af9f-4fadd9e51c45

RECURSO ESPECIAL Nº 1888668 - SP (2020/0037175-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541 MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416 MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
RECORRIDO	:	NELIS T.M.KASSIS
ADVOGADOS	:	GILSON MARCOS DE LIMA - SP098747 HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290 FABIANA FELIPE BELO - SP158773
RECORRIDO	:	JENIFFER SILVESTRE DA SILVA 40506458822
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "CBF". CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIOS DO ART. 210 DA LPI. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *quantum debeatur,* em ação de concorrência desleal, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em violação ao art. 210, da Lei 9.279/96, em virtude de não ter sido definido, na fase de conhecimento, o montante devido.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte admite a sua revisão.

3. No caso, não sendo ínfirma a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 302):

> DANO MATERIAL Contrafação Utilização de sinais da CBF Mandado de busca e apreensão infrutífero Superveniente confissão da ré quanto à aquisição e venda de produtos contrafeitos Indício suficiente para autorizar a liquidação de sentença, na

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

forma do art. 201, III, da LPI, tal qual postulado pela recorrente Indenizatória improvida. DANO MORAL Marca pertencente à CBF Existência e comercialização de produtos contrafeitos confessada pela corré Prejuízo extrapatrimonial presumido Pedido de indenização por dano moral procedente Verba indenizatória mantida em R$ 10.000,00 para cada demandante Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 209 e 210, III, da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Defende que a condenação por danos materiais seja fixada com base no art. 210, III, da Lei 9.279/1996, já que, reconhecida a contrafação e a concorrência desleal, os lucros cessantes devem ser apurados pelo critério mais favorável ao prejudicado, o qual, no caso, seria correspondente à remuneração que seria paga por licença para uso da marca, nos termos do contrato juntado às fls. 262-272, pleiteando a fixação de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) por estabelecimento, totalizando R$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), com correção e juros (fls. 317-319).

Pleiteia, ainda, a majoração da indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por parte recorrida, enfatizando a função punitivo-preventiva e pedagógica da condenação.

Ademais, registra a existência de divergência jurisprudencial quanto: (i) ao cabimento de lucros cessantes pelo critério do art. 210, III, da Lei 9.279/1996, e (ii) à caracterização do dano moral em casos de uso indevido de marca, indicando julgados de Tribunais estaduais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 359-372, nas quais a parte recorrida Nelis T. M. Kassis-EPP pugna pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ e pleiteia a manutenção da sentença.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões por Jeniffer Silvestre da Silva-ME, conforme certidão de fl. 373.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ordinária de abstenção do uso de direitos autorais /marca e concorrência desleal cumulada com perdas e danos, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em face de Jeniffer Silvestre da Silva-ME e Nelis T. M. Kassis-EPP.

Na inicial, a CBF pleiteia: (i) a paralisação imediata dos atos que violem os sinais, dísticos, símbolos ou emblemas “CBD” e “CBF”, inclusive com busca e apreensão de produtos, e fixação de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); (ii) a

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais pelo critério mais favorável do art. 210 da Lei 9.279/1996, em conjunto com o art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/1998; e (iii) a condenação ao pagamento de danos morais em valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ré.

Em primeira instância, o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar às rés que se abstivessem de utilizar as marcas da CBF, fixando multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, limitada a trinta dias. Além disso, condenou cada ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, mas rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, por ausência de comprovação do prejuízo.

Contra a referida sentença, a CBF interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento, assentando: (i) a inaplicabilidade da Lei 9.610/1998 para a quantificação dos lucros cessantes em violação de marca, devendo observar-se os critérios taxativos do art. 210 da Lei 9.279/1996; (ii) a existência de confissão da ré sobre aquisição e venda de produtos contrafeitos (120 adquiridos e 72 vendidos), suficiente para autorizar a liquidação do dano material em liquidação de sentença, pelo critério eleito pela apelante, previsto no art. 210, III, da LPI; (iii) a manutenção dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ré, considerando o tempo de contrafação (cinco meses), a quantidade e o valor dos produtos, bem como a capacidade econômica das partes e a intensidade do dolo; e, por fim, (iv) a manutenção dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da causa e tramitação digital.

No que se refere especificamente à forma de cálculo dos lucros cessantes, o acórdão recorrido consignou o seguinte (fls. 303-304):

> **I - DANO MATERIAL**
>
> A autora insiste no acolhimento integral do pedido, defendendo ser prescindível a prova do prejuízo material.
> Entende-se inaplicável a Lei n. 9.610/98 porque o art. 210 da LPI traz critérios taxativos para cálculo dos lucros cessantes, devendo ser realizada perícia contábil nos livros empresariais caso não seja conhecida a quantidade de produtos contrafeitos comercializados.
> Sobre o tema já decidiu a Terceira Turma da Corte Superior:
> (...)
> No caso concreto, a própria ré Nelis T. M. Kassis EPP confessou a aquisição de 120 camisetas e venda de 72 camisetas, confissão esta que constitui indício do ato ilícito.
> **Dessa forma, na fase de cumprimento de sentença apurar-se-ão o valor da indenização mais favorável à apelante, que escolheu o critério do art. 210, III, da LPI.**

Irresignada, a CBF interpôs, então, o presente recurso especial ora em análise, em que aponta terem sido violados os artigos 209 e 210, III, da LPI, porque não

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

seria necessário deixar para a fase de liquidação de sentença a apuração do valor da indenização a ela devido, "se já resta caracterizado nos autos o valor da licença".

Em que pesem as alegações da CBF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *quantum debeatur,* em ação de concorrência desleal, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em violação ao art. 210, III, da LPI, em virtude de não ter sido definido, na fase de conhecimento, o montante devido. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. **APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido, sendo possível a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas.**
> 2. Agravo interno provido.
> (AgInt no AREsp n. 228.942/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL.
> [...] 3 - A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao *trade dress*, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil.
> 4 - A aparência extrínseca identificadora de determinado bem ou serviço não confere direitos absolutos a seu titular sobre o respectivo conjunto-imagem, sendo necessária a definição de determinados requisitos a serem observados para garantia da proteção jurídica, como os que dizem respeito à funcionalidade, à distintividade e à possibilidade de confusão ou associação indevida.
> 5 - Valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> **6 - Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva do conjunto-imagem por elas desenvolvido.**

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

> **7 - O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.**
> 8 - Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.677.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Assim, em suma, no presente caso, o valor da indenização deve ser calculado na fase de liquidação de julgado, momento processual oportuno para que a parte se manifeste quanto à utilização, ou não, do contrato de licença de uso de marca, não havendo que se falar aqui em violação aos arts. 209 e 210 da LPI.

Com relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, também neste ponto não merece prosperar o recurso interposto.

Saliento que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, em recurso especial, que seja reexaminada a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando irrisória ou exagerada.

No caso, o Tribunal local fixou os danos morais em R$ 10.000,00, por parte sucumbente, considerados os elementos fático-probatórios dos autos, conforme se verifica (fl. 304):

> **II - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**
>
> Tormentosa, entretanto, é a quantificação em pecúnia de um dano extrapatrimonial sofrido. Sabido que a imagem, a identidade e a credibilidade de uma pessoa jurídica não possuem preço, a indenização atualmente vem sendo amparada pelas vigas da atenuação dos prejuízos e da prevenção para que o causador não mais volte a agir de maneira repreensível.
> Nesta esteira, formou-se entendimento remansoso que não apenas prejuízo à honra objetiva que se visa indenizar presta-se de norte do quantum . Também o caráter punitivo-preventivo da indenização deve ser prestigiado, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa e prestígio da denominada “indústria do dano moral”, como a sensação de impunidade daquele que age em desconformidade com os preceitos legais, sociais e morais.
> A recorrente insurge-se contra o valor da indenização fixada a título de danos morais (R$ 10.000,00 por cada ré), postulando a majoração para R$ 15.000,00.
> **A Câmara adota como critério de dosimetria o tempo de contrafação (cinco meses), quantidade e valor dos produtos contrafeitos, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo. Considerados estes elementos, entende-se razoável a fixação da verba indenizatória em R$ 10.000,00, devida por cada demandada.**

Note-se que, não sendo ínfima a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO ORIUNDA DE TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E SUSPEITOS. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial .

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal de ambas as partes agravantes também demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.519/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que as provas apresentadas demonstraram a responsabilidade da recorrente pelo acidente de trânsito, afastando a culpa exclusiva da vítima. Isso porque "não há qualquer prova de que a vítima tenha contribuído para o evento danoso, já que vinha em sua mão, dentro da velocidade da via, quando foi surpreendido pelo ônibus, que efetuou uma conversão ilegal, invadiu a contramão e impediu que a parte autora desviasse do ônibus. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão.

3. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial, tendo em vista que o recorrido, além de passar 5 (cinco) dias internado no Hospital Geral do Estado e mais de seis meses sem poder trabalhar, quebrou o pé e os braços, com perda da movimentação da mão esquerda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.861.532/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

1. A modificação do acórdão recorrido, que considerou adequado e proporcional o quantum fixado a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem. No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.891.133/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51640743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:52
Código de Controle do Documento: ac77fe06-1cbc-4c64-be86-37075c27158e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.888.668 / SP

Número Registro: 2020/0037175-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10653958320188260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
RECORRIDO	:	NELIS T.M.KASSIS
ADVOGADOS	:	GILSON MARCOS DE LIMA - SP098747
		HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290
		FABIANA FELIPE BELO - SP158773
RECORRIDO	:	JENIFFER SILVESTRE DA SILVA 40506458822
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

Documento eletrônico VDA52003205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:53:05
Código de Controle do Documento: 9a25f887-e245-4ec0-b374-c80e75531af2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:53:05
Código de Controle do Documento: 9a25f887-e245-4ec0-b374-c80e75531af2